

Processo TC 002.642/2014-0 (com 25 peças)
Tomada de Contas Especial

Excelentíssima Senhora Ministra-Relatora,

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), em desfavor do sr. Agamenon Lima Milhomem, ex-prefeito de Peritoró/MA (gestão 2009/2012), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos do Convênio 2.550/2006 (Siafi 591624), celebrado em 20/11/2006 (peça 1, p. 87), que visou à execução de sistema de abastecimento de água no Povoado de Livramento, conforme plano de trabalho aprovado (peça 1, pp. 173/7).

O valor total do convênio foi de R\$ 310.000,00 (concedente: R\$ 300.000,00; e conveniente: R\$ 10.000,00). Os recursos federais foram liberados em três parcelas, mediante ordens bancárias datadas de 4/5/2009, 17/3/2010 e 9/3/2011 (peça 19, p. 6).

A vigência do convênio foi de 20/11/2006 a 30/4/2012 (peça 2, p. 46) e o prazo para prestar contas era até 29/6/2012 (peça 1, p. 97).

Após notificação do prefeito para apresentação da prestação de contas final do convênio, ocorrida em 10/2/2012 (peça 2, pp. 58/66 e 74), e tendo ele permanecido silente, foi instaurada a presente tomada de contas especial.

O Relatório de TCE concluiu pela existência de débito no valor original de R\$ 300.000,00, de responsabilidade do sr. Agamenon Lima Milhomem, em razão da ausência de prestação de contas final (peça 1, pp. 122/8).

No âmbito desta Corte, a Sec-MA, preliminarmente, fez diligências (peças 7 e 8) à Funasa e ao Banco do Brasil, com vistas à obtenção, respectivamente, de cópia da prestação de contas parcial do Convênio 2.550/2006 ou dos documentos que possibilitaram a liberação da terceira parcela dos recursos federais, e de informações referentes à conta específica do convênio (nomes dos responsáveis por sua movimentação, cópia de extratos bancários e cópia dos comprovantes dos saques realizados nessa conta no período de 21/1/2007 a outubro/2015).

As diligências foram respondidas em novembro/2015 (peças 11, 12, 13 e 15), com destaque para as seguintes informações prestadas pela Funasa (peça 11):

a) a prestação de contas final do convênio foi apresentada, intempestivamente, em 30/9/2014 (após a TCE ter sido remetida ao TCU);

b) foi realizada vistoria no local das obras em 13/5/2015, tendo sido apurada execução dos serviços no percentual de 90,85% (peça 12, pp. 43/50);

c) a análise financeira da prestação de contas estava sendo realizada, estando pendente a elaboração do parecer financeiro.

Diante de tais informações, a Secex/TCE, em instrução de dezembro/2018, propõe ao Tribunal (peças 19 a 21):

“a) arquivar a presente tomada de contas especial, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo com fundamento nos arts. 5º e 7º, inciso II, da IN-TCU 71/2012, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno do TCU;

b) determinar, à Funasa, que, em caso de não aprovação da prestação de contas apresentada extemporaneamente concernente ao Convênio 2550/06, Siafi 591624, e ocorrendo apuração de débito acima do limite estabelecido pela IN-TCU 71/2012, atualizada pela IN-TCU 76/2016, que instaure nova tomada de contas especial, em que o responsável possa exercitar seu direito à ampla defesa e ao contraditório também na fase interna;

c) dar ciência da deliberação que vier a ser proferida ao MTE/SPPE e ao Sr. Agamenon Lima Milhomem.”

II

Em consulta ao Sistema Integrado de Monitoramento de Convênios da Funasa, disponível no site “<http://sis2.funasa.gov.br/sigob/transparenciapublica/>”, realizada em 28/3/2019, o Ministério Público de Contas verificou que, em 15/8/2017, houve nova visita ao local da obra pactuada, ocasião em que se quantificou sua execução física em 87,84% (R\$ 272.298,79) e se afirmou que a obra se encontra “concluída com etapa útil e com pendência” (peça 24).

No relatório da citada visita técnica, constou que foram executadas todas as ligações domiciliares e que o sistema de abastecimento de água está funcionando. Todavia, foi sugerido o ressarcimento ao erário do montante equivalente ao percentual não executado (12,16%), fazendo-se, ainda, ressalvas em decorrência da não apresentação dos seguintes documentos: relatório de execução dos poços; perfil litológico dos poços; laudo de análise da água, com base nas exigências da Portaria MS 2.914/2011; e ART do responsável pela construção das obras dos sistemas, do técnico da prefeitura responsável pela fiscalização das obras do convênio e do fornecedor da base pré-moldada (peça 24).

Não há notícias, porém, acerca da análise conclusiva da prestação de contas apresentada pelo ex-prefeito, muito embora já tenham se passado mais de 4 anos desde tal apresentação, ocorrida em 30/9/2014. No histórico de tramitação do processo no âmbito da Funasa, consta que sua última movimentação se deu em 14/11/2017, estando paralisado desde então. Em consulta ao Siafi, o Convênio 591624 apresenta a situação “a aprovar”, no valor de R\$ 300.000,00.

Ao ver do MP de Contas, em vez de se arquivar esta TCE e de se determinar à Funasa que, em caso de não aprovação da prestação de contas final do Convênio 2.250/2006, instaure nova TCE, mostra-se mais efetivo, em termos de celeridade e economia processuais, fixar prazo para que a Funasa conclua a análise da prestação de contas, nos seus aspectos técnico e financeiro, informando a esta Corte o resultado dessa análise.

Na hipótese de reprovação, total ou parcial, da prestação de contas, e remanescendo débito de valor superior ao mínimo estipulado pela IN TCU 71/2012, caberá à unidade técnica proceder à imediata citação do responsável.

III

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, divergindo parcialmente da unidade técnica, manifesta-se no sentido de o Tribunal:

a) determinar à Funasa que conclua a análise da prestação de contas do Convênio 2.250/2006 (Siafi 591624), nos seus aspectos técnico e financeiro, informando a esta Corte, no prazo de 60 dias, o resultado dessa análise, além de encaminhar os respectivos documentos comprobatórios;

b) determinar à Secex/TCE que monitore, nestes mesmos autos, o cumprimento da determinação proposta acima.

Brasília, 5 de abril de 2019.

Júlio Marcelo de Oliveira
Procurador